



O MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA DESCONSTITUIR A COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA MEDIANTE A DESCOBERTA DE PROVAS NOVAS

THE MANAGEMENT OF THE TERMINATION ACTION IN THE FEDERAL SPECIAL COURT TO DISCONSTITUTE THE SOCIAL SECURITY JUDGMENT THROUGH THE DISCOVERY OF NEW EVIDENCE

Elenita Araújo e Silva Neta¹

RESUMO: O objetivo do artigo é identificar se é possível o uso da ação rescisória para combater a coisa julgada no âmbito do juizado especial federal previdenciário, por meio da análise dos julgados colacionados dos Tribunais Regionais Federais brasileiros. Logo, foi empregado um método dedutivo e um método pragmático para responder à problemática e objetivo postos. Concluiu-se que a utilização da ação rescisória como instrumento para a desconstituição da coisa julgada, no âmbito dos juizados especiais federais e no caso de apresentação de provas novas, mesmo variando os fundamentos nos entendimentos dos Tribunais Regionais Federais, não seria possível neste contexto.

PALAVRAS-CHAVE: juizado especial federal; ação rescisória; coisa julgada; provas novas; previdenciário.

ABSTRACT: The objective of the article is to identify whether it is possible to use the rescission action to restrict the res judicata within the scope of the special federal social security court, through the analysis of the judgments collected from the Brazilian Federal Regional Courts. Therefore, he used a deductive method and a pragmatic method to respond to problems and objectives. It was concluded that the use of the rescission action as an instrument for the deconstitution of res judicata, within the scope of special federal courts and in the case of presentation of new evidence, even varying the grounds in the understandings of the Federal Regional Courts, would not be possible in this context.

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduanda em Direito e Prática Previdenciária pelo Centro Educacional Renato Saraiva (CERS). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Advogada. E-mail: elenita.advocatus@gmail.com.

KEYWORDS: special federal court; rescission action; thing judged; new evidence; social security.

1 INTRODUÇÃO

O Juizado Especial Federal – instituído pela Lei de nº.10.259/01 – correspondeu a um importante marco na regulamentação dos procedimentos especiais na seara do direito, uma vez que a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais (inicialmente com a Lei de nº. 9.099/95) procurou implantar na seara forense um procedimento mais célere, conjugando elementos como a oralidade, a informalidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Porém, a garantia dessa celeridade processual pode ser interpretada como uma “via de mão dupla”, tendo em vista que enquanto o legislador ordinário primou pela instituição de um procedimento especial célere desse tipo, também acabou tipificando certos comportamentos processuais tidos como “proibidos” no âmbito dos juizados especiais federais e, que de alguma forma, são possíveis de serem praticados na jurisdição comum pela parte. Isso ocorreu porque o seu instituidor forense procurou garantir tal celeridade no âmbito dos juizados em seu nível máximo.

Nesta seara, um desses “comportamentos proibitivos” pela legislação da Lei nº. 9.099/95 (e que é aplicada também na Lei de nº. 10.259/01) é a apresentação da denominada “ação rescisória”, de acordo com o Art. 59, *caput*, desta primeira legislação.

Em linhas gerais, a ação rescisória é o instrumento legal que busca – quando apresentado pela parte – combater a coisa julgada que acaba “cobrindo” a decisão judicial que foi proferida pelo magistrado. Assim, o mecanismo da ação rescisória é devidamente regulamentado no Art. 966 do Código de Processo Civil, sendo a presença de “provas novas” uma das hipóteses autorizativas para sua utilização.

Todavia, enquanto que no procedimento comum ela pode ser utilizada pela parte – na seara cível ou na seara criminal, por exemplo – no âmbito dos juizados especiais (estaduais, federais e da Fazenda Pública) não é possível o seu uso pela parte no processo.

Apesar de a legislação trazer tal mandamento proibitivo de utilização, ao longo do Art. 59 da Lei nº. 9.099/95, os Tribunais Regionais Federais brasileiros acabam apresentando possíveis pensamentos heterogêneos sobre esse contexto, principalmente, quando envolve a apresentação de provas novas na seara do juizado especial federal previdenciário.

Tendo isso em mente, a problemática central deste trabalho se reflete em descobrir se: é possível a utilização da ação rescisória, em sede de juizado especial federal

previdenciário, para a desconstituição da coisa julgada, no caso de apresentação de provas novas pela parte, de acordo com os Tribunais Regionais Federais pátrios?

No mesmo sentido, o objetivo do artigo corresponde a identificar se é possível (ou não) o uso da ação rescisória para combater a coisa julgada no âmbito do juizado especial federal previdenciário, por meio da análise dos julgados dos Tribunais Regionais Federais brasileiros.

Para se atingir a referida problemática e o citado objetivo, utilizou-se um método dedutivo (analisando a temática do trabalho de forma geral, com o estudo da instituição dos juizados especiais no Brasil e as principais características que gravitam a ação rescisória para, ao final, promover a identificação dos principais fundamentos que os Tribunais Regionais Federais usam para defender a possibilidade de utilização da ação rescisória, nos juizados especiais federais e no caso de provas novas apresentadas pela parte, ou primar pela impossibilidade do seu manejo nesse cenário).

Além do método dedutivo, também foi empregado um método pragmatista com a intenção de notar os fundamentos que são invocados por estas cortes judiciais para que possam se posicionar sobre a problemática ora em tela.

No mais, também foi utilizada uma pesquisa bibliográfica, com o uso dos principais autores que tratam sobre essa temática, como Luiz Guilherme Marinoni, Celso Campilongo e Rosmar Rodrigues de Alencar; e uma pesquisa jurisprudencial, com a colação dos seguintes julgados para a análise: do Tribunal Regional Federal da 1^a Região (Embargos de Declaração em Ação Rescisória de nº. 0006198-97.2014.4.01.0000 e Ação Rescisória de nº. 0034219-83.2014.4.01.0000), do Tribunal Regional Federal da 2^a Região (Ação Rescisória de nº. 0011103-84.2015.4.02.0000 e Ação Rescisória de nº. 2.805), do Tribunal Regional Federal da 3^a Região (Ação Rescisória de nº. 5019502-48.2019.4.03.0000 e Ação Rescisória de nº. 5024139-76.2018.4.03.0000), do Tribunal Regional Federal da 4^a Região (Apelação/ Remessa Necessária de nº. 5025649-89.2013.4.04.7108 e Petição de nº. 5003085-62.2017.4.04.7016) e do Tribunal Regional Federal da 5^a Região (Ação Rescisória de nº. 0810961-92.2017.4.05.0000).

2 COMENTÁRIOS PROEMINENTES SOBRE A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Graças à ideia de modernidade líquida², tudo flui rápido, mas nada dura. Torna-se essencial que tudo venha de forma o mais breve possível, ou seja, sem demora.

Cardoso (2021, p.01) aponta que Henry Ford (1863-1947) uma vez foi questionado sobre o que mais se procurava dentro do empreendedorismo, tendo o mesmo afirmado que “se eu perguntasse às pessoas o que elas querem, elas me diriam que querem cavalos mais rápidos”. Isso significa que a necessidade das pessoas, cada vez mais, está nesta busca pela agilidade, ou seja, em processos rápidos e simplificados.

Nesse sentido, Bauman (2001, p.07) preleciona que “essas são razões para considerar ‘fluidez’ ou ‘liquidez’ como metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase, nova de muitas maneiras, na história da humanidade”. Logo, os tempos modernos são marcados pela fluidez e pela agilidade de acontecimentos que gravitam a existência do homem (moderno).

E é claro que o Poder Judiciário - enquanto zelador³ da atual Constituição da República Federativa do Brasil (1988) - não ficaria à margem dessas novas exigências e demandas sociais para a resolução dos conflitos humanos, já que desde o desenvolvimento do pensamento iluminista no século XVIII, o Estado passou a ser o principal detentor do poder de resolução dos litígios presentes na sociedade, como maneira de evitar a vingança privada entre os indivíduos.

Ferrajoli (2002, p. 34) resgata a ideia de que a atuação do Estado-juiz não é apenas uma atividade cognitiva, “[...] mas constitui sempre a conclusão mais ou menos provável de um processo indutivo, cuja aceitação é, por sua vez, um ato prático que expressa um poder de escolha a respeito de hipóteses explicativas alternativas”.

Contudo, “o juiz não é uma máquina automática na qual por cima se introduzem os fatos e por baixo se retiram as sentenças, ainda que com a ajuda de um empurrão, quando os fatos não se adaptem perfeitamente a ela” (Ferrajoli, 2002, p.34).

Diante disso, o ente público – através do Poder Judiciário – acaba sendo convocado pela própria sociedade com a necessidade de adoção de meios próprios, acessíveis e que tenham uma razoável duração ou celeridade para a resolução de tais conflitos humanos.

² Conceito de Zygmunt Bauman, corresponde à rapidez e à fluidez das relações humanas, principalmente em um contexto moderno.

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...].

Assim, “o primeiro impulso natural do poder é a autoconservação. É intuitivo, assim, que um tribunal, em suas relações com os outros atores políticos, institucionais ou sociais, procure demarcar e preservar seu espaço de atuação [...]” (Barroso, 2019, p.453).

Campilongo (2010, p.30) aponta que “certamente, a consolidação da democracia alargou a importância do Judiciário”. Além disso, o autor ainda ressalta que “as dificuldades econômicas [...] aliadas à degradação social [...] também concorreram para o aumento das responsabilidades do Judiciário em face de uma conflituosidade cada vez mais explosiva” (Campilongo, 2010, p.30).

A título exemplificativo, a própria criação da Defensoria Pública⁴ – na Constituição Federal de 1988 – representou uma dessas tentativas de tornar mais acessível a aproximação da população à tutela jurisdicional.

Além disso, a própria Constituição também estampou em seu corpo legal – através do artigo 5º, inciso LXXVIII⁵ – os princípios da celeridade e da razoável duração do processo como maneira de garantir a efetividade desta tutela jurisdicional. Nesta mesma seara, o artigo 37 do mesmo diploma legal, em seu *caput*⁶, exalta o princípio da eficiência como norteador da Administração Pública.

Consoante Nomizo (2023, p. 84): “[...] não basta tornar o ingresso no Judiciário, é necessário que todo o processo, que finda com a solução final do conflito, seja fundado no devido processo legal e seja concedida em prazo razoável a satisfação [...]”.

No mesmo sentido: “a Constituição Federal de 1988, ao tratar da duração razoável do processo, fala em assegurar os meios para o andamento célere do processo. A celeridade é um caminho para atingir a duração razoável do processo [...]” (Monteiro; Silva; Leonel, 2023, p. 02).

Contudo, a expressão máxima desta noção de agilidade, celeridade, razoável duração e, claro, fluidez dos processos judiciais pode ser encontrada tanto na Lei de nº. 9.099/95⁷, quanto na Lei de nº. 10.259/01⁸.

⁴Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

⁵LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

⁷Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

⁸Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

A primeira é em âmbito estadual, enquanto que a segunda acaba incidindo na esfera federal. Porém, a Lei nº. 9.099/95 também é usada subsidiariamente⁹ – independentemente da esfera de atuação judicial – nos casos omissos da Lei de nº. 10.259/01 e da Lei de nº. 12.153/09¹⁰.

Ribas e Mouro (2023, p.87) ensinam que “os Juizados Especiais, no Brasil, foram criados com objetivo de celeridade processual, com regramento específico [...].”

Logo, no artigo 2º¹¹ da mencionada Lei nº. 9.099/95 indica que o processo do âmbito dos juizados especiais (criminais e cíveis) será regido pelos critérios da economia processual, da celeridade, da oralidade, da simplicidade e da informalidade. Tal entendimento é também seguido pela Lei de nº. 10.259/01.

Portanto, “como juizado especial que é, está adstrito aos princípios da informalidade e da celeridade, previstos no art.2º da Lei nº. 9.099/95, o que potencializa a velocidade na entrega da tutela jurisdicional” (Lúcio; Feitosa, 2023, p.218).

E é exatamente por meio desse cenário que se insere a maioria dos pleitos em matéria previdenciária no âmbito federal.

Inicialmente, o juizado especial federal terá competência absoluta¹² para processar e julgar as ações que possuam como valor da causa até sessenta salários mínimos, como o valor de um benefício previdenciário (pensão por morte, aposentadoria, entre outros).

Apesar da fixação de sua competência absoluta, o Superior Tribunal de Justiça já definiu – por meio do Tema 1.030¹³ – que é completamente possível o autor da ação renunciar parte do valor constante nesta para que seu pleito seja processado e julgado no rito da Lei de nº. 10.259/01.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) também seguiu tal entendimento no julgamento, por exemplo, da Apelação Cível de nº. 1.985.349, prelecionando que a renúncia feita pelo autor da parte excedente aos sessenta salários mínimos é irretratável (Brasil, 2018a, p. 03).

⁹Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

¹⁰Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

¹¹Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

¹²Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...]§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

¹³Ao autor que deseja litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que excede os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art.3º, *caput*, da Lei 10.259/2001, ai incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art.3º, §2º, da referida lei,c/c o art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15.

Assim, uma vez ingressada com a demanda judicial na seara do juizado especial federal e aplicando subsidiariamente também a Lei nº. 9.099/95 ocorrerá todo o processo – simplificado – de apuração dos fatos que são alegados em sede de inicial, podendo o magistrado realizar audiência de instrução¹⁴, oitiva de testemunhas¹⁵, designação de perícia médica, por exemplo.

Neste contexto, “tendo em vista a íntima conexão dos benefícios previdenciários com os valores do mínimo-existencial [...], o postulado ‘in dubio pro misero’ impõe que as regras e princípios [...] sejam voltados à maximização do acesso à Previdência Social [...]” (Bastos, 2023, p. 16).

Também há as constantes possibilidades de realização de acordo¹⁶ de benefícios previdenciários com o próprio Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), uma vez que é dever do magistrado – a todo momento na marcha processual – buscar a conciliação das partes.

Nesta oportunidade é importante frisar que para ação na justiça federal no âmbito do juizado não é necessário o esgotamento da seara administrativa do INSS, ou seja, basta que a pessoa “provoque” a autarquia federal citada para que esta analise o pleito sem a necessidade de cumprir todas as etapas do procedimento administrativo, caso este seja negado. E é exatamente o que a Súmula de nº. 213¹⁷ do Superior Tribunal de Justiça indica.

Dessa forma, uma vez decidida a demanda previdenciária na seara da Lei nº. 10.259/01, o processo transitará em julgado e formará o que se denomina de “coisa julgada material”, isto é, o que foi firmado não poderá ser rediscutido novamente através da ação rescisória (meio instrumental utilizado para propor uma nova discussão sobre uma matéria já discutida anteriormente).

Tal proibição é expressa no Art.59, *caput*¹⁸, da Lei nº. 9.099/95 e significa que a decisão proferida pelo juízo ao final do procedimento do juizado especial é imutável materialmente (coisa julgada material).

¹⁴Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

¹⁵Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

¹⁶Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

¹⁷O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.

¹⁸Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Logo, “o princípio constitucional da coisa julgada é o mecanismo pelo qual o instituto se pode afirmar a estabilização das decisões de mérito proferidas em juízo, sendo imputado o *status* de imutável após o transito em julgado [...]” (Moreira; Medrado, 2023, p.02).

Diante disso, “os Juizados Especiais pautam-se pela informalidade e celeridade, e tendo em vista isso, é vedada a utilização da ação rescisória para desconstituir a coisa julgada, conforme prevê o artigo 59 da Lei 9.099, de 1995” (Lucena; Goerch, 2023, p.12).

Destarte, quais seriam as hipóteses cabíveis para o manejo da ação rescisória? Sua vedação no âmbito do juizado especial federal previdenciário é realmente absoluta?

3 A AÇÃO RESCISÓRIA E O COMBATE À COISA JULGADA NO PROCESSO

Tudo tem um começo, um meio e um fim. E exatamente dentro dessa mentalidade que a marcha processual se insere. Enquanto que no âmbito do Código de Processo Civil há toda uma disciplina quanto ao início e ao andamento do processo, inclusive com a previsão de recursos (apelação¹⁹, agravo de instrumento²⁰, entre outros), o mesmo diploma legal também regulamenta quando o processo judicial se finaliza: através do transito em julgado²¹ de uma decisão de mérito, como uma sentença.

Sobre isso, Marinoni (2009, p.86) preleciona que “sem tais normas o processo civil seria inconstitucional, por não viabilizar a realização do direito fundamental à duração razoável do processo e não tratar as partes de forma isonômica”.

Assim, existindo o transito em julgado da sentença, a marcha processual é finalizada. Um exemplo disso é quando há o esgotamento de todas as hipóteses cabíveis de interposição de recursos (chegando a demanda até o próprio Supremo Tribunal Federal por meio de um recurso extraordinário). Todavia, mesmo havendo o término do processo judicial, por cerca de dois anos seguintes, o trâmite fica sob a égide da denominada ação rescisória²².

Logo, “o ordenamento jurídico confere ampla permissão para que as partes discutam questões constitucionais ao longo de todo o processo e por intermédio da ação rescisória, o que denota [...] a concretização da segurança jurídica” (Pinho; Mariotini, 2023, p.299).

¹⁹Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

²⁰Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...].

²¹Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [...] §3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

²²Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...].

Com previsão também no Código de Processo Civil, a referida ação é manejada – pela parte – buscando o combate da decisão judicial que transitou em julgado. O que se pretende é a modificação da sentença de acordo com as seguintes hipóteses previstas ao longo do Art. 966: (i) quando a citada decisão judicial é proferida pelo magistrado que acabou tendo sua imparcialidade contaminada de alguma maneira no processo, como a prática de prevaricação, concussão, corrupção, impedimento e incompetência; (ii) quando a sentença resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida; (iii) quando ocorrer simulação ou colusão entre as partes envolvidas para fraudar a legislação; (iv) quando a decisão de mérito ofende a coisa julgada ou viola manifestamente a norma jurídica; (v) quando for proferida com base em prova cuja falsidade foi apurada em processo criminal ou que haja uma prova nova em que não se sabia da existência no momento da decisão; e (vi) quando a sentença foi proferida com base em erro de fato verificável nos autos do processo (Brasil, 2015).

Nesse sentido, Oliveira e Sampaio (2021, p.123) expõem que “a ação rescisória é ação autônoma de impugnação, medida excepcional [...] e que tem por objetivo desconstituir decisão de mérito transitada em julgado que esteja viciada [...]”.

Ainda segundo os autores, “essa medida processual pode ser considerada sucedâneo recursal porque tem por objetivo alegar e ver reconhecido vício presente na decisão proferida pelo juízo *a quo*, como intentam os recursos” (Oliveira; Sampaio, 2021, p.123).

Porém, “não obstante isso, o Superior Tribunal de Justiça, dotado de pluralidade de idéias e posicionamentos, [...] firmou entendimento de que a discussão em sede dessa ação autônoma de impugnação [...] é causa interruptiva do fenômeno processual da prescrição [...]” (Santos; Gomes Júnior; Chueiri, 2022, p.02).

Nota-se que a legislação procurou punir não apenas o comportamento do magistrado parcial, ou seja, quem profere a decisão de mérito, mas também as partes que contribuem para o resultado final de sua elaboração. Por meio disso, a intenção do legislador foi garantir a anunciação desta decisão sem nulidades, isto é, sem vícios ou defeitos que venham a macular a integridade e a confiabilidade da decisão de mérito do juiz (Alencar, 2016, p.75).

Alencar (2016, p.76) indica que “nulidade é o termo que se usa para rotular a incidência defeituosa de norma jurídica que constitui um ato processual [...]”.

Contudo, o prazo para a apresentação da ação rescisória no âmbito do processo civil é de dois anos²³, a contar do transito em julgado da última decisão.

²³ Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Na seara do direito processual penal, a título comparativo, a ação rescisória equivale à denominada “revisão criminal”²⁴, porém, esta última não possui um prazo para que possa ser usada pela parte e combater a decisão de mérito proferida pelo magistrado. Além disso, enquanto que o Ministério Público é parte legítima²⁵ para propor a ação rescisória, este não pode apresentar revisão criminal no âmbito do direito processual penal, por não ser parte legítima para tanto.

Consoante a isso, “[...] a revisão criminal tem natureza jurídica de ação penal de natureza condenatória [...]. Isso significa que, mesmo sendo uma nova ação ela tem como objetivo discutir a validade e a correção de uma decisão penal já definitiva” (Campos, 2023, p.04).

No mais, além do prazo certo para o uso pela parte, a ação rescisória tem como juízo competente para seu processamento e julgamento o tribunal. Isso significa que o magistrado de primeiro grau não será competente para apreciar os fundamentos de fato e de direito que são levados pela parte através da ação rescisória. O segundo grau, dessa maneira, será o juízo competente para a sua apreciação (Silva, 2021, p.07).

Outro ponto que se torna crucial para o entendimento da dinâmica da ação rescisória é que esta ação não é um recurso, mas um meio de impugnação autônomo, ou seja, uma ação.

Todavia, apesar de ser possível a sua utilização durante o procedimento comum civil, o Art. 59, *caput*, da Lei nº. 9.099/95 não permite, absolutamente, o seu manejo em sede de juizado especial, seja estadual, federal ou no âmbito da Fazenda Pública (Trindade Júnior, 2021, p.02).

Talvez isso aconteça porque o legislador ordinário tinha a pretensão de proteger a segurança jurídica das decisões proferidas no juizado especial, ou até mesmo a questão de complexidade baixa das causas.

Apesar das tentativas de justificação da não possibilidade da apresentação da ação rescisória na seara das leis que regem os juizados especiais, os Tribunais Regionais Federais passaram a se deparar com situações – como se verá na próxima seção – em que provas novas eram apresentadas, após o transito em julgado do processo, e que poderiam influenciar o convencimento do magistrado no momento de proferir sua sentença no processo.

²⁴Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

²⁵Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória: [...] III – o Ministério Público.

Vilhena (2022, p.20) aponta que “a prova nova sempre, e somente, se prestará, [...] a provar fatos ocorridos anteriormente a tal marco, sendo importante destacar que deverá ser demonstrada a sua relevância para o julgamento da causa [...]”.

Neste prisma, o Tribunal Regional Federal da 3^a Região (TRF-3) também já se posicionou quanto à conceituação do que vem ser “prova nova”. Segundo o referido Tribunal, “a prova nova é aquela que não foi apresentada no feito originário e cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória ou de que não pode fazer uso por motivo estranho à sua vontade” (Brasil, 2020a, p.01). Além disso, “deve ainda o documento/prova referir-se a fatos alegados no processo original” (Brasil, 2020a, p.01).

A título demonstrativo, como nos casos em que não há a concessão da aposentadoria em prol do trabalhador rural – como em regime de economia familiar – por falta de início de prova material dentro do tempo necessário para a percepção do benefício e, posteriormente (após o término da marcha processual), descobre-se tal prova essencial e que constitui o marco inicial para definir o benefício de aposentadoria para o referido trabalhador.

Destarte, qual seria o caminho possível de ser tomado pelo magistrado e pelas partes diante da apresentação dessas provas novas essenciais ao processo? É possível a relativização do uso da ação rescisória no juizado especial federal?

4 A HIPÓTESE DE DESCOBERTA DE PROVAS NOVAS PARA DESCONSTITUIR A COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DO BRASIL

De forma preliminar, torna-se necessário frisar que, conforme a legislação pátria ora estudada – em especial o Art. 59, *caput*, da Lei nº. 9.099/95 – a utilização da ação rescisória em sede de juizado especial federal, para desconstituir a coisa julgada, não seria possível; levando em consideração a expressão vedação do seu manejo naquela seara.

Todavia, apesar de tal imposição proibitiva por parte do legislador ordinário, os Tribunais Regionais Federais²⁶ do Brasil acabam adotando posições divergentes quanto ao nível de proibição da utilização da ação rescisória no juizado especial federal, bem como

²⁶ Atualmente, são cerca de cinco Tribunais Regionais Federais: da primeira região (TRF-1), onde possui jurisdição nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Piauí, Pará, Tocantins, Roraima e Rondônia; da segunda região (TRF-2), com jurisdição nos estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro; da terceira região (TRF-3), o qual abarca os estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo; da quarta região (TRF-4), com jurisdição sob os estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul e, por último, da quinta região (TRF-5), que abarca os estados de Alagoas, Paraíba, Ceará, Pernambuco, Sergipe e Rio Grande do Norte.

deveria ser dado o tratamento de tal ação, quando esta acaba sendo apresentada no respectivo Tribunal Regional Federal para julgamento.

Isso significa que o tratamento conferido pelos referidos Tribunais Regionais Federais não é homogêneo, já que – a depender da região que venha a ser analisada – o entendimento muda sobre a possibilidade da utilização da ação rescisória para combater a coisa julgada da decisão, por meio da apresentação de provas novas pela parte.

Assim, em relação ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF-1), pode-se perceber que uma vez ajuizada a ação rescisória neste contexto, um dos pontos iniciais que o citado Tribunal deixa bem claro é que não cabe ao TRF-1 o julgamento da ação rescisória para desconstituir a coisa julgada produzida no âmbito do juizado especial federal (Brasil, 2018b, p.07).

A justificativa de tal declínio de competência estaria prevista no Art. 108, inciso I, letra “b”²⁷ da Constituição Federal de 1988, o qual preleciona que cabe aos Tribunais Regionais Federais a revisão dos julgados produzidos pelos magistrados federais, porém não estariam incluídos aqueles confeccionados no âmbito dos juizados especiais federais, como o previdenciário (Brasil, 2019, p.02).

Logo, a Turma Recursal é quem seria o juízo competente para a revisão das decisões proferidas na seara do juizado especial federal (Brasil, 2019, p.03).

De acordo com o próprio TRF-1, “a ação rescisória é via excepcional que, para além de meras pretensões recursais fincadas em descontentamento, ou intenção de novas visões dos fatos ou resolver probatório [...]” (Brasil, 2019, p.02).

No mais, apesar de reconhecer o outro juízo (Turma Recursal) como o competente para ao julgamento deste instrumento processual, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região defende que não seria possível o manejo da ação rescisória na sistemática do juizado especial federal, por força do Art. 1º, *caput*, da Lei nº. 10.529/01 e do Art. 59, *caput*, da Lei nº. 9.099/95 (Brasil, 2018b, p.03). Porém, o TRF-1 não poderia realizar tal julgamento de admissibilidade, uma vez que não é o foro competente para tal feito (Brasil, 2018b, p.03).

Além de tal posicionamento, o TRF-1 também fundamenta a sua impossibilidade de julgamento no entendimento²⁸ proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual determina que cabe aos juizados especiais processar e decidir suas próprias demandas anulatórias dos seus julgados (Brasil, 2019, p.03).

²⁷Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I- processar e julgar, originariamente: [...] b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região.

²⁸Pode ser visto o entendimento no Conflito de Competência de nº. 120.556/CE.

Inclusive, tal posicionamento de competência da Turma Recursal como o juízo competente para o processamento e o julgamento da ação rescisória é defendido também pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF-2) (Brasil, 2016, p.01).

Porém, o TRF-2 também se posiciona de que não é possível o manejo desta ação na seara do juizado especial federal, apesar de declinar a competência para que a Turma Recursal assim proceda à sua análise (Brasil, 2016, p.05).

Sobre isso, o Tribunal Regional Federal da Segunda Região classifica a situação do uso da ação rescisória no juizado especial federal como uma “impossibilidade jurídica do pedido”, nos termos do Art. 59, *caput*, da Lei nº. 9.099/95 (Brasil, 2009, p.06).

Nas palavras da própria corte judicial referida: “[...] tendo em vista tratar-se de ação rescisória contra acórdão proferido por Turma Recursal, é patente a carência de ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido” (Brasil, 2009, p.06).

Logo, o TRF-2 também traz como sustentáculo ao seu posicionamento o Enunciado de nº. 44²⁹ do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, o qual ensina que não cabe ação rescisória em sede de juizados especiais federais, pela própria sistemática instituída pela Lei nº. 9.099/95 (Brasil, 2009, p.05).

Em simetria de pensamento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região também preleciona que a competência para o julgamento da admissibilidade da ação rescisória é da Turma Recursal do juizado especial (Brasil, 2020b, p.13).

De acordo com o TRF-3: “constitui entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça que os julgamentos proferidos por Juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se inserem no comando do artigo 108, I, b da Constituição Federal [...]” (Brasil, 2020b, p.06).

Logo, os juizados especiais federais não estão “[...]vinculados ao Tribunal Regional Federal, mas submetidos à competência revisional das próprias Turmas Recursais, a teor do disposto no artigo 98, I³⁰, da Constituição Federal” (Brasil, 2020b, p.06).

Agora, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF-4) foi o que apresentou a jurisdição mais flexível em relação à possibilidade de utilização da ação rescisória no âmbito dos juizados especiais federais. Contudo, não possui um entendimento homogêneo neste sentido, uma vez que também já defendeu a necessidade de apresentação de uma nova ação

²⁹Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O art. 59 da Lei n. 9.099/1995 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

³⁰Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados crião: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

previdenciária para se discutir – novamente – o pleito da ação anterior (a qual foi revestida pela coisa julgada).

Inicialmente a isso, o TRF-4 defende o uso da referida ação rescisória na seara do juizado especial federal (como o previdenciário) no caso de apresentação de provas novas (Brasil, 2018c, p.02).

Segundo o próprio TRF-4: “[...] não se admitir a ação rescisória nos Juizados Especiais, sob o pretexto de se buscar maior celeridade na prestação jurisdicional, gera situação mais gravosa [...]” (Brasil, 2018c, p.02).

Para o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, a vedação quanto à possibilidade do manejo da ação rescisória em sede de juizado especial federal ofende diretamente o princípio da igualdade perante a jurisdição (Brasil, 2018c, p.02).

Ainda segundo o citado Tribunal, “[...] admitido o cabimento da ação rescisória nos Juizados Especiais Federais, a competência para o respectivo processamento e julgamento será das Turmas Recursais [...]” (Brasil, 2018c, p.02).

Superado o primeiro entendimento já posto pelo TRF-4, a referida corte judicial também já prelecionou pela impossibilidade do uso da ação rescisória na seara do juizado especial federal, devendo a parte – que pretende discutir novamente a matéria protegida pela coisa julgada – apresentar uma nova ação ordinária para tal finalidade (Brasil, 2020c, p.11).

Portanto, “o fundamento para esse entendimento é a preservação do direito social à previdência, a justificar a relativização das normas processuais sobre o ônus da prova” (Brasil, 2020c, p.11).

Por último, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF-5) já consolidou o entendimento pela impossibilidade do manejo da ação rescisória na seara dos juizados especiais federais, conjugando o Art. 1º, *caput*, da Lei nº. 10.529/01 com o Art. 59, *caput*, da Lei nº. 9.099/95 (Brasil, 2018d, p.06).

Consoante as palavras do TRF-5: “de toda a sorte, é imprescindível destacar que tem prevalecido nesta Corte Regional o entendimento de que não caberia ação rescisória contra julgados prolatados por Juiz Federal investido em jurisdição nos Juizados Especiais [...]” (Brasil, 2018d, p.06).

Todavia, aproximando-se do posicionamento do TRF-1 e do TRF-2, por exemplo, também prelecionou que o juízo competente para julgar a admissibilidade da ação rescisória apresentada seria a Turma Recursal (Brasil, 2018d, p.06).

5 CONCLUSÃO

Ao final do presente artigo, concluiu-se que a utilização da ação rescisória como instrumento para a desconstituição da coisa julgada, no âmbito dos juizados especiais federais e no caso de apresentação de provas novas, mesmo variando os fundamentos nos entendimentos dos Tribunais Regionais Federais, não seria possível neste contexto.

O TRF-1 preleciona que é incompetente o Tribunal Regional Federal para julgar a admissibilidade ou não da ação rescisória (sendo o juízo competente a Turma Recursal do próprio juizado especial federal). Porém, ao mesmo tempo em que declina sua competência no feito, o respectivo tribunal defende que não seria possível o uso desta ação para desconstituir a coisa julgada por meio da apresentação de provas novas pela parte.

Quem segue esse mesmo posicionamento são os Tribunais Regionais Federais da 2º, da 3º e da 5ª Região.

Todavia, o TRF-4 foi o que apresentou, em linhas gerais, um entendimento mais flexível quanto à possibilidade de rediscussão da matéria protegida pela coisa julgada na ação previdenciária. Consoante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proibir a utilização da ação rescisória no âmbito dos juizados especiais federais acabaria por violar o princípio da igualdade perante a jurisdição. Contudo, o caminho mais adequado para a promoção dessa nova análise da coisa julgada deveria ser feita mediante a propositura de uma nova ação ordinária pela parte (e não a apresentação de uma ação rescisória).

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Teoria da Nulidade no Processo Penal**. São Paulo: Noeses, 2016.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. Standars probatórios no direito previdenciário. **Revista Brasileira de Previdenciário**, [s. l.], v. 14, n. 1,p. 79-105, jan./dez. 2023. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/5786/pdf>.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. [S. l.]: ZAHAR, 2001. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Modernidade_liquida.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.
BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3º Região. **Ação Rescisória de nº. 5019502-48.2019.4.03.0000**. Relator: Desembargadora federal Maria Lucia Lencastre Ursaia, 03 de setembro de 2020a. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1172996090>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3º Região. **Ação Rescisória de nº. 5024139-76.2018.4.03.0000**. Relator: Desembargador federal Sérgio Nascimento, 16 de junho de2020b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1169073255/inteiro-teor-1169073275>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/ Remessa Necessária de nº. 5025649-89.2013.4.04.7108**. Relator: Juiz federal Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, 02 de dezembro de2020c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1163490902/inteiro-teor-1163490920>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Embargos de Declaração em Ação **Rescisória de nº. 0006198-97.2014.4.01.0000**. Relatora: Desembargadora federal Gilda Seixas, 25 de junho de2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/893542031>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3º Região. **Apelação Cível de nº. 1.985.349**. Relator: Desembargador federal Luiz Stefanini, 26 de novembro de2018a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/664675337/inteiro-teor-664675347>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Rescisória de nº. 0034219-83.2014.4.01.0000**. Relator: Juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros, 18 de setembro de2018b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/902283735>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Petição de nº. 5003085-62.2017.4.04.7016**. Relator: Vicente de Paula Ataíde Júnior, 13 de junho de2018c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/886895052/inteiro-teor-886895088>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ação Rescisória de nº. 0810961-92.2017.4.05.0000**. Relator: Desembargador federal Carlos Rebêlo Júnior, 15 de agosto de2018d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2240581825/inteiro-teor-2240581832>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Ação Rescisória de nº. 0011103-84.2015.4.02.0000**. Relator: Desembargador federal Abel Gomes, 17 de novembro de2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/411707947>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Ação Rescisória de nº. 2.805**. Relator: Desembargador federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 19 de março de2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/4232319/inteiro-teor-101609777>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CAMPOS, Gabrielle Silva. Revisão criminal e direitos humanos: uma análise da revisão criminal sob a perspectiva dos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, São Paulo, v. 9, n. 10, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12300/5687>. Acesso em: 16 mar. 2024.

CARDOSO, Celina. O design das coisas. **Connectarch**, 2021. Disponível em: <https://www.connectarch.com.br/o-design-das-coisas/#:~:text=Uma%20das%20frases%20atribu%C3%ADdas%20a,que%20querem%20cavalois%20mais%20r%C3%A1pidos%27>. Acesso em: 29 fev. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2024.

LUCENA, Alice Streit; GOERCH, Alberto Barreto. Coisa julgada institucional nos Juizados Especiais: a vedação legal da ação rescisória e o uso da ação de descumprimento de preceito fundamental como sucedâneo permitido na ADPF 615. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [s. l.], n. 42, 2023.

LÚCIO, Maria Célia Lima; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. O Juizado Especial da Fazenda Pública e a proteção do direito à saúde no estado do Piauí. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, [s. l.], v. 23, 2023. Disponível em: https://es.mppsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/515. Acesso em: 4 mar. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Estação Científica**, Juiz de Fora, v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <https://portaladm.estacio.br/media/4304/artigo-5-revisado.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

MONTEIRO, Ana Beatriz Ferreira; SILVA, Gabriela Borges da; LEONEL, Juliano de Oliveira. As problemáticas da celeridade processual e as violações aos direitos e garantias fundamentais presentes no processo penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, São Paulo, v. 9, n. 5, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10259/4065>. Acesso em: 4 mar. 2024.

MOREIRA, Lucas Marques Silva; MEDRADO, Lucas Cavalcante. Ação rescisória e seus efeitos anulatórios na coisa julgada material sob o prisma do princípio constitucional da coisa julgada. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**, [s. l.], v. 9, n. 9, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11528>. Acesso em: 4 mar. 2024.

NOMIZO, Silvia Leio. O direito à tutela jurisdicional efetiva a partir da duração razoável do processo. **Peer Review**, [s. l.], v. 5, n. 13, p. 79–91, 2023. Disponível em: <http://peerw.org/index.php/journals/article/view/583/403>. Acesso em: 4 mar. 2024.

OLIVEIRA, Beatriz Martins de; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. Ação rescisória e enfraquecimento da coisa julgada: influências da sociedade da informação e da modernidade líquida sobre o processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/52314/40594>. Acesso em: 16 mar. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MARIOTINI, Fabiana Marcello Gonçalves. Reflexões sobre a relativização da coisa julgada: a ação rescisória como meio legítimo para impugnar sentenças fundadas em orientações declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79574/568>. Acesso em: 16 mar. 2024.

RIBAS, Daniel Stefani; MOURO, Vitória Barros. Instrumentalidade do processo e a dispensa de conciliação e instrução nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista das Faculdades Integradas Viaanna Júnior**, [s. l.], v. 14, n. 1, 2023. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/932/457>. Acesso em: 4 mar. 2024.

SANTOS, Achibaldo Nunes dos; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. A ação rescisória como causa interruptiva da prescrição. **Research, Society and Development**, [s. l.], v. 11, n. 8, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/31204/26496>. Acesso em: 16 mar. 2024.

SILVA, Alessandra Frei. Coisa Julgada, ação rescisória e o princípio da estabilização das decisões judiciais. **Research, Society and Development**, [s. l.], v. 10, n. 14, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/22067/19599>. Acesso em: 16 mar. 2024.

TRINDADE JÚNIOR, Julizar Barbosa. A vedação da ação rescisória nos Juizados especiais Cíveis. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 4, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28489/22513>. Acesso em: 16 mar. 2024.

VILHENA, João Batista. Revisitando as hipóteses de cabimento da ação rescisória. **Revista Jurídica OAB Tatuapé**, [s. l.], v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.oabtatuape.org.br/index.php/revista/article/view/20/2>. Acesso em: 16 mar. 2024.